



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE**

REF.: CONCORRÊNCIA N. 01/2018 (Processo n. 25000.481123/2017-17)

INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S, inscrita no CNPJ sob o n. 26.428.219/0001-80, sediada no SAUS Quadra 04, Bloco A, Ed. Victoria Office Tower, 6º andar, Salas 616/634, Asa Sul, Brasília - DF, vem, por seu representante legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos apresentados pela FSB COMUNICAÇÃO e WAVEZ COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei de Licitações, mediante as razões de fato e de direito adiante articuladas.

I – TEMPESTIVIDADE

A disponibilização dos recursos ocorreu em 12/12/2018, ocasião em que a Comissão também informou aos licitantes que o prazo para contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis. Assim, o prazo para apresentação das contrarrazões se encerra no dia 18.12, sendo estas tempestivas.

II - OS FATOS, EM APERTADA SÍNTESE

Em 30/07/2018, às 10 horas, ocorreu a abertura da sessão pública da Concorrência nº 01/2018, promovida por esse Ministério da Saúde.

Tal licitação destina-se à contratação de empresa prestadora de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, a serem realizados na forma de execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário.



Na fase de habilitação, a Comissão de Licitação decidiu pela desclassificação de uma empresa (ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI), posteriormente reconduzida ao processo licitatório. Na sequência, a Comissão procedeu a abertura e análise das propostas técnicas, apresentando, em 16 de novembro de 2018, o resultado das avaliações das 17 empresas concorrentes, tendo sido uma delas desclassificada (DIGITAL WEB SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET LTDA.).

As empresas obtiveram as seguintes notas:

CDN COMUNICAÇÃO	98,00
DIGITAL CONSULTORIA	95,00
FSB COMUNICAÇÃO	93,34
INFORME COMUNICAÇÃO	92,50
WAVEZ	89,16
TV1	87,33
AGÊNCIA CLICK	85,00
MONUMENTA	81,67
DIGITAL WEB (desclassificada)	80,67
ORO COMUNICAÇÃO	80,67
PARTNERS	73,00
BR MAIS	72,00



4 ALL TECNOLOGIA	63,33
ICRP DESIGN E COMUNICAÇÃO	59,67
S2 PUBLICOM	57,00
PLANO DIGITAL	54,17
I COMUNICAÇÃO INTEGRADA	47,00

Por não concordar com a pontuação atribuída à INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA SS, as empresas FSB COMUNICAÇÃO e WAVEZ COMUNICAÇÃO interpuseram recursos administrativos, ora combatidos, visando a desclassificação da ora Recorrida, INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA SS, sob a equivocada alegação de que a ora Recorrida teria descumprido o edital, o que teria lhe proporcionado *“enorme e indevida vantagem competitiva”*.

Conforme se demonstrará adiante, os recursos sob impugnação não merecem sorte alguma, pelo que devem ser desprovidos por essa douta Comissão Especial de Licitação.

III – DA INCONSISTÊNCIA E INSUBSISTÊNCIA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELA FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA. E PELA WAVEZ PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.

A – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ITEM 1.3 DO APÊNDICE II DO EDITAL E ART. 48, I, DA LEI N. 8.666/93

Ante a manifesta improcedência das razões apresentadas pela FSB COMUNICAÇÃO em seu recurso administrativo, a INFORME COMUNICAÇÃO, ora Recorrida, em



observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vem esclarecer pontos da maior relevância a essa douta Comissão Julgadora do Ministério da Saúde.

Em verdade, essa douta Comissão Especial de Licitação consignou que os erros apontados no recurso sob impugnação *“foram erros meramente formais”*, que acabaram punidos, *data maxima venia*, de forma extremamente desproporcional, já que a perda de 2,0 (dois vírgula zero) pontos acabou por configurar rigorismo excessivo na apreciação da proposta da INFORME COMUNICAÇÃO, pelo que merece ser revista por essa ilustre Comissão Especial de Licitação, nos termos do Recurso Administrativo interposto pela ora Recorrida, haja vista que tal equívoco *“meramente formal”*, para nos valermos da precisa dicção dessa douta e respeitável Comissão Especial de Licitação, fora gerado por dúvida interpretativa muitíssimo razoável, suscitada a tempo e modo pela ora Recorrida (INFORME COMUNICAÇÃO) e não respondida na forma prevista no Edital ou por qualquer outro meio.

Demais disso, cabe ponderar que os erros materiais e formais não viciam nem tornam inválido o documento, de tal sorte que, se um documento é produzido de forma diversa da exigida, mas alcança os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, como no caso vertente, reputa-se válido.

Somente o erro substancial, aquele que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos (Código Civil, art. 139), o que não se aplica ao caso em análise, é que poderia acarretar a inabilitação ou desclassificação da ora Recorrida.

Nessa esteira, erros meramente materiais ou formais constantes de proposta que se mostra indubitavelmente mais vantajosa à Administração, como é o caso da proposta apresentada pela INFORME COMUNICAÇÃO, ora Recorrida, não são óbices à classificação da Licitante, inexistindo, nesse particular, qualquer ofensa, ainda que reflexa, ao disposto no art. 48 (em quaisquer de seus incisos) da Lei n. 8.666/93. Com efeito, a Licitante, ora Recorrente, FSB COMUNICAÇÃO, afirma que a INFORME COMUNICAÇÃO, ora Recorrida, teria violado comando editalício, o que teria proporcionado vantagem competitiva em virtude da utilização



de fonte inferior à prevista em papel tamanho A3, quando o correto seria a utilização de papel tamanho A4.

Ad argumentandum tantum, ainda que se admita o tortuoso raciocínio construído pela ora Recorrente, cabe registrar, em expressa homenagem à verdade, que o apontado erro formal não derivou de ação voluntária, consciente e intencional da INFORME COMUNICAÇÃO, ora Recorrida, que jamais visou praticar ato antijurídico com o propósito deliberado de se beneficiar diretamente ou prejudicar terceiros no certame.

O que ocorreu foi, repita-se, uma dúvida interpretativa muitíssimo razoável, suscitada a tempo e modo pela ora Recorrida (INFORME COMUNICAÇÃO) e não respondida na forma prevista no Edital ou por qualquer outro meio. Noutras palavras, a interpretação lógico-sistemática do Edital, conduziu a ora Recorrida, como outras 04 (quatro) empresas licitantes, a produzir seus documentos de forma diversa da pretendida por essa douta e respeitável Comissão Especial de Licitação, o que certamente não teria ocorrido, ao menos em relação à ora Recorrida, se suas dúvidas tivessem sido sanadas a tempo e modo.

Ab initio, cumpre-nos trazer à baila que a ausência de redação explícita sobre os aspectos formais a serem adotados com relação à alínea “a” do subitem 1.3.3, Apêndice II, do Edital, foi objeto de pedido de esclarecimento formal por parte da ora Recorrida, conforme se depreende do anexo e-mail (**Doc. Anexo**), datado de 28/06/2018, encaminhado ao endereço eletrônico dipli@saude.gov.br, mediante o qual a ora Recorrida visava aclarar exatamente o ponto consistente na possibilidade (ou não) de as regras e orientações sobre a formatação contidas no subitem 1.2.2 (Apêndice II do Edital) serem (ou não) aplicáveis ao Subquesto 3 (Solução de Comunicação Digital), *verbis*:

“QUESTIONAMENTO – LICITAÇÃO SAÚDE

Com relação ao QUESITO 01 (Plano de Comunicação Digital), gostaríamos de saber se as regras básicas e orientações sobre a formatação permitidas para o Raciocínio Básico e para a Estratégia de Comunicação Digital, contidas no subitem 1.2.2 (Apêndice II do edital), também valem para o Subquesto 3 (Solução de Comunicação Digital).” (Iluminamos)



Em que pese a ora Recorrida ter suscitado dúvida razoável, na forma de pedido de esclarecimento, a tempo e modo, o questionamento realizado pela Recorrida jamais foi respondido.

Tendo em vista a omissão da douda Comissão Especial de Licitação, responsável pela fase interna e externa da licitação ora questionada, Concorrência nº 1/2018 (Processo n. 25000.481123/2017-17), não restou alternativa à Recorrida senão aplicar a interpretação que lhe parecia mais adequada em relação ao tópico do Edital questionado na aludida mensagem de e-mail.

Pois bem, o subitem '1.2.2', Apêndice II, do Edital, estabeleceu quais seriam os padrões de formatação exigidos para apresentação dos subquestos (i) Raciocínio Básico e (ii) Estratégia de Comunicação Digital, nos termos seguintes:

"1.2.2. Os subquestos Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Digital poderão ter gráficos, quadros, tabelas ou planilhas, observados as seguintes orientações:

- a) Poderão ser editados em cores;*
 - b) Os dados e informações deverão ser editados na fonte Arial e poderão ter tamanho entre 08 e 12 pontos;*
 - c) As páginas em que estiverem inseridos poderão ser:*
 - c1) apresentadas em papel A3 dobrado. Nesse caso, para fins do limite máximo previsto no subitem 1.2.6, cada página de papel A3 será computada como 02 (duas) páginas de papel A4;*
 - c2) impressas na orientação paisagem.*
- (...)"*

Na sequência, porém ainda no mesmo tópico ("Tópico 1: Apresentação da Proposta Técnica"), mais precisamente no subitem '1.2.6', há previsão de que os textos de (i) Raciocínio Básico, (ii) Estratégia de Comunicação Digital e da (iii) relação prevista na alínea 'a' do subitem 1.3.3 estão limitados, **NO CONJUNTO**, a 15 (quinze) páginas. Eis o texto do subitem citado:



“1.2.6. os textos de Raciocínio Básico, de Estratégia de Comunicação Digital e da relação prevista na alínea ‘a’ do subitem 1.3.3 estão limitadas, no conjunto, a 15 (quinze) páginas.”

Com efeito, por interpretação lógico-sistemática do Edital, verifica-se que a redação do subitem ‘1.2.6’, acima, ao estabelecer que os textos de (i) **Raciocínio Básico**, (ii) **Estratégia de Comunicação Digital** e da (iii) **relação prevista na alínea ‘a’ do subitem 1.3.3.**, “no conjunto”, limitar-se-iam “a 15 (quinze) páginas”, acabou por gerar na ora Recorrida a legítima expectativa de que o padrão de formatação desses tópicos seria comum.

Isso porque a redação do subitem 1.2.6 foi construída com a **conjunção aditiva “e”**, o que deixa ainda mais em evidência o conceito de unidade, com o reforço adicional de agrupamento de regras com o uso do substantivo “conjunto” para abarcar Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Digital e a relação prevista na alínea ‘a’ do subitem 1.3.3.

A planilha constante do tópico 1.1 ilustra com precisão o acerto e a razoabilidade do raciocínio desenvolvido pela ora Recorrida, ademais de tornar patente a unidade existente entre os Subquestos do Quesito n. 1 (1. Raciocínio Lógico; 2. Estratégia de Comunicação; e 3. Solução de Comunicação Digital), senão vejamos:

QUESITOS	SUBQUESITOS
1. Plano de Comunicação	1. Raciocínio Básico
	2. Estratégia de Comunicação Digital
	3. Solução de Comunicação Digital
	4. Plano de Implementação
2. Capacidade de atendimento	
3. Relatos de Soluções de Comunicação Digital	

O acerto desse raciocínio ganha ainda mais força quando se observa que não há no Edital qualquer regra expressa acerca dos aspectos formais a serem adotados quanto ao



previsto na alínea 'a' do subitem 1.3.3, menos ainda regras vedando a utilização das instruções previstas no subitem 1.2.2.

Ou seja, a redação do subitem "1.2.6" acabou por expressamente uniformizar os padrões de formatação dos Subquesitos (i) Raciocínio Básico, (ii) de Estratégia de Comunicação Digital e (iii) Solução de Comunicação Digital. É o que se extrai da interpretação lógico-sistemática dos subitens "1.2.2", "1.2.6" e "1.3.3".

Por todas essas razões, o recurso administrativo interposto por FSB COMUNICAÇÃO **NÃO** merece provimento, uma vez que a interpretação lógico-sistemática do Edital, **em especial dos subitens 1.2.2, 1.2.6 e 1.3.3, do Apêndice II, nos conduz à certeza de que o padrão de formatação dos subquesitos 1, 2 e 3 do Quesito 1 seriam comuns.**

B – DA ROBUSTEZ E CRIATIVIDADE DO CONCEITO “HIV NÃO ESCOLHE PARCEIRO. PREVINA-SE”, CRIADO PELA ORA RECORRIDA, BEM ASSIM DA INEQUÍVOCA FOCALIZAÇÃO DE PÚBLICO PRESENTE NA ESTRATÉGIA BASEADA EM STORIES DO INSTRAGRAM APRESENTADA PELA INFORME COMUNICAÇÃO

As licitantes FSB e WAVEZ questionaram, em seus recursos, o conceito formulado pela INFORME COMUNICAÇÃO (“O HIV não escolhe parceiro. Previna-se”). Fizeram-no, todavia, sem qualquer embasamento, pelo que o apelo recursal não merece sorte alguma.

Como se vê, as tentativas de desqualificar a proposta apresentada foram rechaçadas pela própria Comissão Avaliadora da licitação, que viu no conceito criado pela INFORME COMUNICAÇÃO, ora Recorrida, algo “forte e propositivo”, o que certamente trará peso e seriedade a uma das políticas públicas de maior relevância no âmbito do Ministério da Saúde.

Ao contrário da INFORME, o conceito da FSB (“Revolução do Sim – um movimento pela prevenção e tratamento do HIV/Aids”) traz uma mensagem fora dos padrões



de concisão exigidos em campanhas de comunicação. Além disso, a ideia do “sim” soa permissiva e ambígua para uma estratégia que deve induzir a contenção de uma epidemia.

Conforme assinalado em sua proposta, a INFORME COMUNICAÇÃO, ora Recorrida, se baseou em pesquisas para chegar ao seu conceito final: “O conceito [da INFORME] incorpora a ideia de ‘vulnerabilidade’ em seu sentido amplo. Se o HIV não escolhe parceiro, qualquer um está sujeito a ser infectado. Esse mote vai ao encontro também dos resultados de nossas pesquisas, nas quais se verificou uma despreocupação de fazer sexo sem proteção com parceiros ‘que não têm cara de ter HIV’ e pouco conhecimento sobre prevenção combinada. É essencial desmontar a ideia de que, dependendo da aparência do parceiro, pode-se correr o risco de fazer sexo sem proteção”.

Portanto, a INFORME COMUNICAÇÃO buscou um conceito com aderência em análises empíricas e que fosse entendido facilmente pelo público-alvo. Trata-se de algo bem diferente do que fez a FSB, que definiu uma conceituação (“Revolução do Sim”) sem qualquer mensagem sobre o tema HIV/Aids. A ideia da FSB poderia servir para qualquer outra campanha, de qualquer área. Ou seja, o mote da licitante não tem foco.

Quanto ao questionamento da WAVEZ COMUNICAÇÃO, esclarece-se que o conceito da INFORME alerta para a vulnerabilidade das pessoas e jamais faz “coação” do público. Essas pessoas precisam se prevenir para evitar a infecção pelo HIV. Isso é um fato! Ao apresentar sua proposta, a licitante WAVEZ deixou evidente que apenas repetiu literalmente o conceito de campanha recente do Ministério da Saúde (“#Vamoscombinar”), sem trazer qualquer inovação.

A FSB também questionou a estratégia baseada em Stories do Instagram proposta pela INFORME COMUNICAÇÃO. Dentre os instrumentos elencados pelo edital, os Stories são uma das principais ferramentas para atingir o público mais jovem. Reportagens na imprensa já trataram fartamente da presença maciça de jovens no Instagram Stories (ver a reportagem da revista Exame: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/instagram-stories-faz-um->



ano-com-sucesso-entre-jovens/). Em suma: a proposta da INFORME tem, sim, focalização de público.

A estratégia da INFORME seguiu estritamente as regras exigidas pelo Edital, bem diferente da FSB, que extrapolou os limites definidos. O uso de influenciadores digitais (sobretudo as celebridades musicais) é o coração da proposta da FSB, o que exigiria um pesado investimento publicitário. Mas o edital veda peremptoriamente a contratação de publicidade (no caso, o pagamento de influenciadores). Em síntese: a FSB propôs uma ação que viola as orientações e normas da licitação.

IV – DO PEDIDO

Pelas razões acima expostas, a **INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S** requer seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos pela FSB COMUNICAÇÃO e WAVEZ COMUNICAÇÃO, com o consequente acolhimento, *in totum*, das razões apresentadas na presente impugnação e no Recurso Administrativo por ela (INFORME) interposto.

É o que, respeitosamente, requer.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2018.


INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S

Vitor Pacheco da Costa Fortes

Representante Legal

INSCRIÇÃO NO CNPJ
26.428.219/0001-80
INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S
SAUS-QUADRA 04 BLOCO A
ED. VICTÓRIA OFFICE TOWER
6º ANDAR - SALA 616 A 634 - ASA SUL
BRASILIA - DF CEP: 70070-938